

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.895 - GO (2005/0064738-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E OUTRO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 480 E 482 DO CPC. PROCESSAMENTO. PECULIARIDADES. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 513/STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS – VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGRA DE SIMETRIA. REGRA DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA DO TRIBUNAL. RECURSOS ORDINÁRIOS DA IMPETRANTE E DA AMB NÃO CONHECIDOS. RECURSO DA ANAMAGES CONHECIDO E PROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as razões do recurso ordinário em mandado de segurança devem atacar especificamente o fundamento do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento.

II - O âmbito do recurso ordinário em mandado de segurança é amplo, equivalendo ao duplo grau de jurisdição próprio das instâncias ordinárias. Desse modo, todas as questões deduzidas pelas partes no recurso podem ser objeto de discussão.

III – A suscitação pelo impetrado de declaração de inconstitucionalidade no curso do processo, com desatenção do prazo de informações (única oportunidade em que lhe é dado falar nos autos) e sem a intervenção do Estado por seus procuradores, revela-se interferência inoportuna além de ter sido inserida nos autos sem autorização do Relator.

IV - Nos termos dos arts. 480 e 482 do Código de Processo Civil, o incidente de declaração de inconstitucionalidade, pela sua natureza, deve ser processado com observância das peculiaridades próprias, ou seja, precisa ser conduzido e decidido como tal, até porque do julgado específico da inconstitucionalidade poderá advir recurso extraordinário para a Suprema Corte.

V -A Súmula 513 do STF -“A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão que completa o julgamento do feito” – não se aplica ao caso em comento, tendo em vista que é anterior à Constituição de 1988 e está superada pelas alterações constitucionais supervenientes. Mesmo a recente Súmula vinculante nº 10 do STF - “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF art. 97 da CF) a decisão de órgão fracionário

Superior Tribunal de Justiça

de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte” - a despeito de não dispor diretamente, indica em seus precedentes que o tema se sujeita a recurso extraordinário próprio.

VI – Tendo o Tribunal *a quo* deixado de atender ao procedimento e ao objeto precípua do incidente de declaração de inconstitucionalidade, que além de rito especial produz veredicto com conteúdo específico, o qual não se confunde com o conteúdo de mérito da questão principal e comporta recurso apropriado e diverso do da causa principal, o acórdão recorrido mereceria anulação para que fosse observado o procedimento adequado. Entretanto, mostra-se possível desde logo apreciar o mérito da causa.

VII - Não prospera a alegação de que o art. 51, IV da Constituição do Estado de Goiás - vigente à época dos fatos - teria ofendido a Constituição Federal ao desgarrar da simetria que lhe obriga o art. 125 Constituição Federal ao dispor sobre tema relacionado a matéria nesta última não prevista.

VIII - A Constituição Federal não estabeleceu regra igual que as Constituições estaduais deveriam reproduzir, visto que as regras sobre promoção e remoção que a Constituição Federal estabeleceu (art. 93, II e VIII-A) dirigem-se à legislação especial denominada Estatuto da Magistratura que é lei nacional. Em outros termos, a magistratura nacional está sujeita a uma única legislação regente que não pode ser alterada senão por outra de igual hierarquia, isto é, por outra lei complementar federal.

IX – O art. 51, IV da Constituição Estadual, ao determinar que as comarcas vagas seriam providas no prazo de trinta dias, nos casos de promoção ou remoção, não discrepa de nenhum dos postulados elencados no art. 93, II e VIII-A da CF e em verdade não ofendeu o Estatuto da Magistratura, porque tem feição de mera regra de administração interna do Tribunal.

X - A Constituição Federal estabelece (no art. 96, I letra 'c') que aos Tribunais compete privativamente “*prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição*”, donde resulta com efeito que lhes cabe estabelecer regras a respeito. Observado esse pressuposto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de fato tem competência privativa para dispor sobre o provimento de comarcas vagas, consoante a organização existente, mas pela natureza da regra que deflui de seu próprio texto, em princípio, o art. 51, IV da CE não elidiu essa prerrogativa do Poder Judiciário, visto que em nada alterou o regime de remoção e promoção de magistrados.

XI – A disposição Estadual em comento não conflita nem concretamente, nem no espírito das prerrogativas do Tribunal de Justiça pois constitui simples regra de administração judiciária destinada a agilizar o provimento dos vagos, e mesmo não tendo estatura constitucional poderia ser editada pelo legislador constituinte independentemente de iniciativa do Tribunal, dada a categoria legislativa especial do constituinte.

XII - Não é por estarem no texto constitucional que as normas têm natureza constitucional, mas mesmo não sendo constitucionais não deixam de ser normas legais com processo legislativo extremamente qualificado. Aliás, se o constituinte pode deliberar sobre tema constitucional certamente pode deliberar também sobre tema infraconstitucional e, nesse caso, pode dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Judiciário sem romper com o equilíbrio da divisão dos poderes porque o constituinte é o *próprio* instituidor dos poderes.

XIII - A partir desse pressuposto, a conclusão lógica é que não há ofensa à simetria necessária, e a falta de simetria na Constituição Federal não é por si só sinal de inconstitucionalidade.

XIX – A eventual instituição de norma de organização judiciária menor por via

Superior Tribunal de Justiça

do poder constituinte estadual não viola a prerrogativa da iniciativa.

XX – Recursos ordinários da impetrante e da Associação dos Magistrados Brasileiros não conhecidos. Recurso ordinário da ANAMAGES conhecido e provido para conceder a ordem a fim de que o impetrado ofereça à remoção e à promoção todas as vagas abertas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça., "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outro e conheceu do recurso da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão."Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que não conheciam do recurso da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outro e conheciam parcialmente do recurso da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES e, nessa parte, lhe negavam provimento.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO 26/10/2010: DR. EMILIANO ALVES AGUIAR (P/ RECTE)

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.895 - GO (2005/0064738-2)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E OUTRO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Viviane Atallah e a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, estas últimas como assistentes, interpõem recursos ordinários em mandado de segurança, ambos com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou a segurança ao considerar inconstitucional o inc. IV do art. 51 da Constituição Estadual.

O julgado recorrido acolheu a arguição incidental de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da separação de poderes e da capacidade de auto-organização do Poder Judiciário, expressos nos arts. 2º, 96, II, "d", e 125, § 1º, da Constituição Federal.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram improvidos (fls. 389-396).

Em suas razões recursais, Viviane Atallah e a AMB alegam que as omissões administrativas do Presidente do TJ/GO em deixar de convocar, mediante edital, os interessados à remoção e promoção para todas as comarcas vagas ofendem os arts. 2º e 93, II, da Constituição Federal, bem como o princípio do juiz natural.

Afirmam que, "independentemente do disposto no art. 51, IV, da Constituição goiana, os dispositivos constitucionais apontados acima substanciam o direito líquido e certo da ora impetrante" (fl. 408).

Segundo narram, o provimento de algumas comarcas se deu por designação, circunstância que corrobora a assertiva de ofensa ao princípio da igualdade no tratamento dispensado aos magistrados goianos, além de evidenciar a

Superior Tribunal de Justiça

necessidade pública de preenchimento das vagas.

"As omissões", aduzem, "violam, igualmente, o princípio da moralidade administrativa, consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal", porquanto atentam contra a imperiosa necessidade de preenchimento com a observância dos critérios de merecimento e antiguidade.

Por sua vez, a ANAMAGES reitera os argumentos da impetrante no sentido de que o art. 51, IV, da CE determina a publicação de edital para provimento das vagas de juiz titular no prazo de 30 dias a contar da vacância.

Nesse sentido, a conduta omissiva da autoridade coatora afronta não somente a Constituição Estadual, mas a Carta Maior, que estabelece, dentre outros, o princípio da igualdade e imparcialidade administrativa.

Faz ver que o tratamento desigual se dá ao deixar de prover ao mesmo tempo todas as comarcas disponíveis, "passando a interferir diretamente na carreira de seus pares" mediante decreto judiciário (fl. 426).

Pontua como sendo irrelevante a constitucionalidade ou não do artigo 51, IV, da Constituição do Estado de Goiás, "já que os princípios da Constituição Federal carregam consigo um grau acentuado de força imperativa que exige conformação de qualquer conduta aos seus ditames" (fl. 428).

Por ser norma hierarquicamente inferior aos princípios invocados, a Associação destaca que o dispositivo tido por inconstitucional "é apenas a manifestação clara do poder fiscalizador inserido no sistema de freios e contrapesos criado pela democracia" (fl. 428).

Defende que o Legislador Constituinte ordinário conferiu aos Estados-membros a autonomia para se organizarem, "quis legitimar o Poder Constituinte Decorrente para criação de todos os mecanismos que se fizerem necessários para garantir que o Poder Judiciário se estruture".

Em preliminar, o Estado de Goiás sustenta que a impetrante foi promovida por antiguidade, razão pela qual requer o não-conhecimento do recurso tendo em vista a perda do interesse. No mérito, afirma ser suficiente, para a denegação da segurança, a declaração *incidenter tantum* do inc. IV do art. 51 da Constituição Estadual, haja vista ter sido o fundamento da impetração.

A douta Subprocuradoria-Geral ofertou parecer que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO.
RAZÕES DISSOCIADAS. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DE INICIATIVA.

1 - Patente está que as razões recursais apresentadas estão completamente dissociadas daquilo que está exposto no aresto vergastado, não preenchendo, pois, o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, exigível para o conhecimento do recurso;

2 - Os Estados-membros, dentro de sua capacidade de se auto-organizar e no exercício de seu Poder Constituinte Derivado Decorrente, editam suas próprias Constituições. Entretanto, diversamente do Poder Constituinte Originário, aquele do qual é fonte a Constituição Federal e que é soberano, o Poder Constituinte Derivado Decorrente é apenas autônomo e deriva do primeiro, e como tal, encontra limites que devem ser observados e que estão inseridos dentro da Constituição Federal;

3 - Dentre tais limites, encontram-se os chamados princípios constitucionais extensíveis, que abarca o princípio da separação dos poderes, e os chamados princípios constitucionais estabelecidos, inserindo-se o princípio da reserva de iniciativa, cuja observância pelo Legislador Constituinte Estadual, ao elaborar a Constituição Estadual é obrigatória, sendo que sua violação importa em inconstitucionalidade em face da Constituição Federal..

4 - Ao determinar ao Poder Judiciário local a forma como deveria organizar seu funcionamento, especificamente, no que diz respeito ao provimento de comarcas vagas, estipulando até prazo para tal provimento, deixou o legislador constituinte estadual de observar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa (arts. 96, II, alínea 'd' e 125, § 1º, da Constituição Federal/88),

5 - Pelo não conhecimento. Se conhecido, pelo não provimento do recurso. É o parecer (fl. 463-471).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.895 - GO (2005/0064738-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, afasta-se a preliminar de perda de interesse do recurso, suscitada pelo recorrido, porquanto a pretensão do *mandamus* não era a promoção da impetrante, mas a publicação de editais de concurso de promoção e/ou remoção na totalidade das comarcas vagas e não somente nas que foram disponibilizadas.

Todavia, forçoso admitir a impossibilidade de conhecer do recurso ordinário interposto pela impetrante, com a assistência da AMB.

Com efeito, as recorrentes deixaram de impugnar o fundamento utilizado pela Corte de origem para denegar a segurança, qual seja, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 51 da CE por afronta aos princípios da separação de poderes e da capacidade de auto-organização do Poder Judiciário.

Em suas razões, as recorrentes limitaram-se a reproduzir os argumentos registrados nos embargos de declaração no tocante a outros princípios constitucionais, tais como o do juiz natural, da igualdade e da moralidade administrativa, os quais sequer foram apreciados pela Corte de origem, apesar dos embargos opostos. Essa circunstância impede o conhecimento de seu apelo.

Ainda que o processo não seja o fim em si mesmo, cumpre consignar que, pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve insurgir-se contra os fundamentos adotados pelo julgado impugnado e, desse modo, viabilizar o exame da controvérsia pela instância recursal.

Dessarte, não se mostra suficiente a atender o pressuposto recursal a mera afirmação de que "independentemente do disposto no art. 51, IV, da Constituição goiana, os dispositivos constitucionais apontados acima substanciam o direito líquido e certo da ora impetrante" (fl. 408). Isso, porque a alegação veio desacompanhada de razões que lhe servissem de suporte, situação que esbarra no óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável à espécie, por analogia.

Nesse sentido foi o parecer ministerial, como se vê do seguinte excerto:

Com efeito, o recurso interposto traz em suas razões fundamentação distinta do que foi decidido em primeira instância. Pretendem os recorrentes rever o *decisum* vergastado anexando argumentos totalmente distintos da matéria veiculada no Acórdão (fl. 467).

A corroborar essa fundamentação, colhe-se deste colegiado o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. MINISTÉRIO PÚBLICO. MAGISTRATURA. VINCULAÇÃO. VENCIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, INCISO XIII, DA CARTA MAGNA, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 19/98.

1. Não tendo sido impugnado o fundamento basilar do acórdão recorrido, consubstanciado na inconstitucionalidade da norma que embasa a pretensão mandamental, imperiosa a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido (RMS 22257/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/2/2009, DJe 9/3/2009).

Passo a apreciar o recurso da ANAMAGES.

Ab initio, registra-se a impossibilidade de conhecer da insurgência no ponto em que veicula ofensa a princípios da Carta da República relativos à igualdade, imparcialidade administrativa, impessoalidade e eficiência, diante da ausência de pronunciamento do Tribunal de Justiça a respeito dos referidos temas, sob pena de supressão de instância.

Por outro lado, no tocante ao cerne da controvérsia, a Corte de origem acolheu a arguição de inconstitucionalidade do inc. IV do art. 51 da CE, que possui a seguinte redação:

SEÇÃO III
DOS JUÍZES DE DIREITO

[...].

Art. 51 - A promoção dos integrantes da carreira dar-se-á, de entrância a entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observando-se os seguintes critérios:

I - é obrigatória a promoção de Juiz que figure, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, em lista de merecimento;

II - a promoção por merecimento pressupõe cumprir o interstício de dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;

III - a lista de merecimento será formada pelos três juízes mais votados em sessão plenária do Tribunal de Justiça, cabendo a seu Presidente a escolha e a promoção, no prazo de doze dias úteis;

IV - As comarcas vagas serão providas no prazo de trinta dias no caso de promoção ou remoção e não poderão ficar desprovidas de titular por prazo superior ao estipulado

neste inciso.

V - a aferição do merecimento deve ser procedida através dos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

VI - na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação (grifou-se).

Ao se analisar os dispositivos da Constituição Estadual supra, observa-se inexistir simetria com o disposto no art. 93, inc. II, alíneas *a*, *b*, *c* e *e*, combinados com o inc. VIII-A, todos da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...].

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...];

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

[...].

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

De igual modo, não se encontra na LOMAN paralelo da norma estadual, pois no capítulo II do Título V, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao dispor sobre a forma de promoção, remoção e acesso aos magistrados de carreira, determina que a abertura de vagas deve ser imediatamente veiculada no órgão oficial, mas sem precisar qualquer prazo:

Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, **deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio**, com indicação, no caso

Superior Tribunal de Justiça

de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento (grifou-se).

Sobre o tema, o STF, tem decidido que viola o art. 93 da Constituição Federal, normas estaduais ou constitucionais que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo ou em caráter inovador em relação à LOMAN. E nesse contexto, repita-se, não há, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, qualquer regra que estabeleça prazo para preenchimento de comarcas vagas, à semelhança do que dispôs a Constituição goiana.

Cita-se, como exemplo, o julgado proferido na MC na ADIn n. 4042/MT, no qual a Corte Constitucional deferiu a medida liminar para suspender, com eficácia *ex tunc*, dispositivo da Constituição do Estado do Mato Grosso em virtude de inexistir norma equivalente na LOMAN.

Eis como foi lavrada a respectiva ementa, *verbis*:

Ementa: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.

2. Art. 92, III, alínea "e", da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2006.

3. Consideração do tempo de exercício da advocacia privada para fins de classificação pelo critério de antiguidade na carreira da magistratura, da mesma forma em que se considera o tempo de serviço público.

4. Alegada violação ao art. 93 da Constituição Federal.

5. Até a edição da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição Federal, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos.

6. Precedentes.

7. Medida cautelar deferida para suspender, com eficácia *ex tunc*, a vigência do art. 92, III, alínea "e", da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela EC nº 46/2006 (ADI n. 4042 MC/MT, Relator o Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/6/2008, DJe de 30/4/2009).

Essa circunstância evidencia, outrossim, afronta à regra expressa no art. 125, *caput*, da Carta da República, a qual estabelece que "os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição". Por sua vez, o § 1º do art. 125 dispõe que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, **sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça**" (grifou-se).

Como bem decidido na instância de origem, mostra-se inconstitucional o inc. IV do art. 51 da CE, no qual se fundou a impetração, por veicular norma de

Superior Tribunal de Justiça

organização judiciária no texto constitucional estadual, sem observância à exigência de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário, fugindo, assim, dos limites impostos pela Carta Maior.

Assim, dado que a Corte local, em controle incidental, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo que fundamentava a pretensão autoral, contra a qual não trouxe fundamentos suficientes à sua desconstituição, não cabe falar em direito líquido e certo.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RMS. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCONSTITUCIONALIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - É inadmissível alegar a ocorrência de julgamento *extra petita*, porquanto a Corte de origem, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro dos limites estabelecidos na inicial do *mandamus*.

2 - **De acordo com este Superior Tribunal de Justiça, tendo o Tribunal a quo declarado inconstitucional o dispositivo legal que ampara a impetração, revela-se patente a ausência de liquidez e certeza do direito vindicado.**

3 - Não é permitido ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância.

4 - A deficiência na fundamentação do recurso, que não permite sequer a exata compreensão da controvérsia posta nos autos, implica a incidência da Súmula 284 do STF.

5- Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no RMS 19990/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/2/2010, DJe 8/3/2010) (grifou-se).

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário da impetrante e da AMB. Conheço, em parte, do recurso ordinário da ANAMAGES e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2005/0064738-2

RMS 19.895 / GO

Números Origem: 110246101 200202164904

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E OUTRO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS -
ANAMAGES

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remoção

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EMILIANO ALVES AGUIAR (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso interposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e conhecendo parcialmente do recurso da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES e, nessa parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp"

O Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 26 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.895 - GO (2005/0064738-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

No final de 2002, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, no exercício de sua competência administrativa expediu editais oferecendo à remoção e à promoção diversas Comarcas (16) em que havia unidades vagas (a maioria no entorno do Distrito Federal).

A impetrante Viviane Atallah, então Juíza Substituta na Comarca de Anápolis, impetrou mandado de segurança afirmando seu direito subjetivo a concorrer a *todas* as vagas existentes (à época em numero de 57), e não só àquelas oferecidas pelo ato impetrado, pois a Constituição do Estado, no seu art. 51, IV, estabelecia a obrigação de prover as vagas no prazo de 30 dias da abertura respectiva.

A AMB e a ANAMAGES ingressaram em assistência, mas a liminar não foi deferida. A requisição da relação das comarcas vagas reclamada pela impetrante demorou muito a ser trazida pelo impetrado Presidente do TJ/GO.

Prestadas as informações em 13 de janeiro de 2003 seguiram-se diversas diligências e mais tarde os editais teriam sido tornados sem efeito e os processos respectivos retirados da pauta administrativa (fls. 123).

O impetrado, então, bem após o prazo de informações, e via de intervenção direta nos autos do mandado de segurança (fls. 170/172) - sem provocação ou autorização do Desembargador Relator, suscitou Incidente de Inconstitucionalidade do dito art. 51, IV da Constituição Estadual (fls. 170/172).

Mesmo sem qualquer formalização, o incidente foi respondido pelos interessados, após o que o Tribunal acolheu o voto do Relator, à consideração de que o dispositivo do art. 51, IV da Constituição Estadual: a) não guardava simetria com a Constituição Federal como obriga o seu art. 125 CF; b) que, não sendo assim norma de estatura constitucional, constituiria norma legal estadual comum; e c) no caso, deveria submeter-se ao regime de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º da CF). Daí a ofensa à repartição e independência dos poderes e à capacidade de auto-organização judiciária do poder judiciário estadual.

Superior Tribunal de Justiça

De qualquer sorte, o provimento de vagas segue critérios discricionários da administração judiciária e, portanto, não há evidência de direito subjetivo líquido e certo.

Nesses termos, o Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 51, IV da CE e, via de consequência, denegou a segurança.

Daí os recursos ordinários de Viviane Atallah e AMB insistindo nas razões da impetração e ANAMAGES também reprisando os argumentos da impetração e aduzindo que o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado pois não incorre o mencionado art. 51, IV da CE nos defeitos que o acórdão recorrido indicou.

O e. Ministro Relator não conheceu dos recursos da AMB e de Viviane Atallah posto que deixaram de impugnar os fundamentos do julgado, e conheceu em parte do recurso da ANAMAGES e nessa parte negou-lhe provimento admitindo a incompatibilidade da regra constitucional estadual com a Constituição Federal.

Pedi vista para exame.

Estou de acordo em que os recursos da AMB e de Viviane Atallah não podem ser conhecidos eis que o único fundamento do acórdão – o da inconstitucionalidade do art. 51, IV da CE -- não foi nem de longe questionado nas razões respectivas. Assim, não há como apreciá-los.

Quanto ao recurso da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, penso que suas razões permitem a apreciação do quadro todo.

Com efeito, o âmbito do recurso ordinário em mandado de segurança é amplo, equivalendo ao duplo grau de jurisdição próprio das instâncias ordinárias. Desse modo, todas as questões deduzidas pelas partes no recurso podem ser objeto de discussão.

A Associação em questão impugnou a arguição de inconstitucionalidade do art. 51, IV da CE de Goiás, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº46, de 09/09/2010, tanto perante o TJ/GO quanto nesta instância.

A declaração da inconstitucionalidade do art. 51, IV da CE, plenamente vigente à época, no Tribunal recorrido para denegar a segurança, no entanto, não pode ser acolhida.

Primeiro, a suscitação pelo impetrado no curso do processo, com desatenção do prazo de informações (única oportunidade em que lhe é dado falar nos autos) e sem a intervenção do Estado de Goiás por seus procuradores, revela-se interferência inoportuna,

Superior Tribunal de Justiça

além de ter sido inserida nos autos sem autorização do Relator.

Depois, o incidente, pela sua natureza, deve ser processado com observância das peculiaridades próprias (arts. 480 a 482 do CPC), ou seja, precisa ser conduzido e decidido como tal, até porque do julgado específico da inconstitucionalidade poderá advir recurso extraordinário para a Suprema Corte.

A Súmula 513 do STF (“*A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão que completa o julgamento do feito*”) no caso não é aplicável pois é anterior à Constituição de 1988 e está superada pelas alterações constitucionais supervenientes, e mesmo a recente Súmula vinculante nº 10 do STF (“*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF art. 97 da CF) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*”), a despeito de não dispor diretamente, indica em seus precedentes que o tema se sujeita a recurso extraordinário próprio.

O acórdão ora recorrido deixou de atender ao procedimento e ao objeto precípuo do incidente, que além de rito especial produz veredicto com conteúdo específico, o qual não se confunde com o conteúdo de mérito da questão principal e comporta recurso apropriado e diverso do da causa principal.

Em virtude dessa anomalia, o acórdão recorrido mereceria anulação para que fosse observado o procedimento adequado.

De qualquer modo, é possível desde logo apreciar o mérito da causa.

Com efeito, sustentou o acórdão recorrido que o art. 51, IV da Constituição Estadual teria ofendido a Constituição Federal ao desgarrar da simetria que lhe obriga o art. 125 CF ao dispor sobre tema relacionado a matéria nesta última não prevista.

É certo que a Constituição Federal não estabeleceu regra igual que as Constituições estaduais devessem reproduzir, visto que as regras sobre promoção e remoção que a Constituição Federal estabeleceu (art. 93, II e VIII-A) dirigem-se à legislação especial denominada Estatuto da Magistratura que é lei nacional.

Em outros termos, a magistratura nacional está sujeita a uma única legislação regente que não pode ser alterada senão por outra de igual hierarquia, isto é, por outra lei complementar federal.

Superior Tribunal de Justiça

No caso em exame, a disposição do mencionado art. 51, IV da CE, que assentou a providência impugnada, não discrepa de nenhum dos postulados elencados no art. 93, II e VIII-A da CF e em verdade não ofendeu o Estatuto da Magistratura porque tem feito de mera regra de administração interna do Tribunal.

A Constituição Federal estabelece (no art. 96, I letra 'c') que aos Tribunais compete privativamente “*prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição*”, donde resulta com efeito que lhes cabe estabelecer regras a respeito.

Observado esse pressuposto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de fato tem competência privativa para dispor sobre o provimento de comarcas vagas, consoante a organização existente, mas pela natureza da regra que deflui de seu próprio texto, em princípio, o art. 51, IV da CE não elidiu essa prerrogativa do Poder Judiciário visto que em nada alterou o regime de remoção e promoção de magistrados.

Por isso, com razão a ANAMAGES ao afirmar que a disposição constitucional estadual não vulnera a prerrogativa do TJ/GO de organizar seus serviços e prover seus cargos, já que tão só estabeleceu que as comarcas vagas deveriam ser oferecidas e providas no prazo de 30 dias da vacância.

Essa disposição não conflita nem concretamente, nem no espírito das prerrogativas do Tribunal de Justiça pois constitui simples regra de administração judiciária destinada a agilizar o provimento dos vagos, e mesmo não tendo estatura constitucional poderia ser editada pelo legislador constituinte independentemente de iniciativa do Tribunal, dada a categoria legislativa especial do constituinte.

Não é por estarem no texto constitucional que as normas têm natureza constitucional, mas mesmo não sendo constitucionais não deixam de ser normas legais com processo legislativo extremamente qualificado.

Aliás, se o constituinte pode deliberar sobre tema constitucional certamente pode deliberar também sobre tema infraconstitucional e, nesse caso, pode dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Judiciário sem romper com o equilíbrio da divisão dos poderes porque o constituinte é o *próprio* instituidor dos poderes.

A partir desse pressuposto, a conclusão lógica que tenho por correta é que não há ofensa à simetria necessária, e a falta de simetria na Constituição Federal não é por si só sinal de inconstitucionalidade.

Superior Tribunal de Justiça

De outro lado, a eventual instituição de norma de organização judiciária menor por via do poder constituinte estadual não viola a prerrogativa da iniciativa.

Nessa linha, não conheço dos recursos da impetrante e da AMB, mas, com a vênua do e. Ministro Relator, conheço integralmente do Recurso da ANAMAGES -- que se insurgiu expressamente contra o fundamento do acórdão recorrido por inexistir a inconstitucionalidade -- e lhe dou provimento para *conceder* a segurança a fim de que o impetrado ofereça à remoção e à promoção todas as vagas abertas.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2005/0064738-2

RMS 19.895 / GO

Números Origem: 110246101 200202164904

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E OUTRO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS -
ANAMAGES

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remoção

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO 26/10/2010: DR. EMILIANO ALVES AGUIAR (P/
RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outro e conheceu do recurso da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Superior Tribunal de Justiça

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que não conheciam do recurso da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outro e conheciam parcialmente do recurso da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES e, nessa parte, lhe negavam provimento.

Brasília, 23 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário

